



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 124 /2019**      **36ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18.06.2019 – 08:30h**  
**PROCESSO Nº: 1/1781/2016**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201607572-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMÉRCIO**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais. Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e art. 126, parágrafo único para as operações sem incidência do imposto. Preliminar de extinção pela decadência com esteio no art. 150, § 4º afastada. Comprovação parcial. Reformada a decisão de 1ª Instância de Improcedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação ante a constatação de selagem de algumas notas fiscais constantes no levantamento. Decisão nos termos do Parecer da Assessoria Tributária e de acordo com a manifestação do representante da PGE. Unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata de descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestaduais e traz o seguinte relato na peça inaugural:

“CONSTATAMOS O LANÇAMENTO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NUM MONTANTE DE R\$ 256.653,20 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E VINTE CENTAVOS)”

O agente autuante indicou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/9 e penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Junto à peça de lançamento foram acostadas informações complementares onde o agente autuante consigna que a constatação da existência de notas fiscais de entrada sem o selo de trânsito se deu mediante análise das informações prestadas pela empresa no SPED, Laboratório Fiscal e Sistema Cometa.

Em sede de impugnação, o contribuinte se defende alegando vícios “incapazes de serem convalidados”. Defende que algumas notas constantes no levantamento foram objeto de cancelamento da operação e outra parte foi selada, conforme comprova mediante a apresentação de cópias das mesmas com o registro do selo.

Defende ainda a decadência do lançamento com esteio no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não podendo a autuação fiscal versar sobre notas fiscais emitidas no período de 04/01/2011 a 27/04/2011, .

O julgador singular afasta a decadência entendendo que ao caso aplica-se o art. 149, VI, c/c 173, I do CTN, por tratar-se de lançamento de ofício e conclui seu julgado acatando os argumentos da defesa pela improcedência do feito fiscal, pontuando que a acusação fiscal “sucumbiu” ante a apresentação das notas fiscais seladas pelo fisco.

Por ter proferido decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, o julgador singular, com fulcro no art. 104 da Lei nº 15.614/2014, submeteu ao Conselho de Recursos Tributários o reexame dos fundamentos fáticos e legais que embasaram a sua decisão.

O processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 91/2019 (fls 93), após constatar a selagem de parte dos documentos fiscais, manifestou-se pela parcial procedência da autuação, entendimento este adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relato do processo.

**VOTO DA RELATORA:**

Conforme se depreende da acusação, a empresa foi autuada por receber mercadoria com notas fiscais sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

Verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no Art. 33 do Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração.

*Ab initio*, convém traçar uma análise sob o argumento preliminar da empresa de que o crédito lançado na peça introdutória estaria extinto em razão da decadência, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, preliminar esta que a meu entender não merece acolhimento.

Imperioso ressaltar que o período fiscalizado foi 01.01.2011 a 31.12.2011, com Mandado de Ação Fiscal nº 2016.03746 (fls 05), o qual, conforme dito alhures, atende a todas as formalidades legais.

Aqui, convém trazer à baila a Súmula 555 do STJ, que traz o seguinte enunciado:

*“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”*

No caso dos autos, estamos diante de uma típica autuação por ausência de declaração, pois as notas fiscais não seladas constante do relatório do auto de infração foram identificadas após a análise da documentação da empresa pelo agente fiscal, logo, não foram declaradas regularmente ao Fisco, conforme faz parecer a impugnante, o que, indubitavelmente, nos remete ao prazo previsto no art. 173, I, do CTN, conforme pontuado pelo julgador singular.

Ademais, imperioso ressaltar que a autuação refere-se a descumprimento de obrigação acessória – falta de selo de trânsito nas operações de entrada, e o art. 150, § 4º cuida de homologação de “lançamento”, ao que afasto, de pronto, os argumentos da parte em relação à decadência, por restar comprovado que os documentos fiscais pontuados na inicial não foram declarados.

No mérito, questão essencial, convém destacar que o Estado do Ceará, com o intuito de controlar as operações de entrada e saída de mercadorias, produtos e bens no território cearense, estabeleceu um controle gerencial de circulação de mercadorias, impondo obrigações ao sujeito passivo de comprovar referidas operações mediante o mecanismo de selagem dos documentos fiscais nos postos de fronteira.

A exigência acima pontuada e objeto do presente lançamento compreende a hipótese fixada na norma estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

*Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Note que, mesmo com recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte, dever este ratificado pelo Decreto nº 32.882, de 23/11/2018, o qual trouxe nova redação aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 e inseriu o art. 157-A, mas manteve incólume a necessidade de registro das operações de entrada interestaduais nos postos de divisa, por meio do selo de trânsito.

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (g.n)*

*§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.*

*§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda”.*

Muito embora o novel comando legal faça referência à expressão “registro do documento fiscal”, no trânsito de mercadorias referido “registro” se dá por meio da aposição do selo fiscal no documento que acoberta a operação.

*In casu*, a empresa autuada comprovou o registro das operações de entrada referente às notas fiscais de nºs 4374, 1227830, 1348256, 6273, 1540415, 15279, 86, 85, 83, 84, 23035 e 23422, às quais totalizaram um montante de R\$ 56.048,56. A parte pondera que os documentos fiscais que restaram sem comprovação referem-se à operações que foram canceladas, entretanto, não acosta aos autos nenhuma comprovação de tais eventos.

Nesse diapasão, não existindo argumentos substanciais para a comprovação do cancelamento das operações e ante a ausência da aposição do selo de trânsito em parte dos documentos fiscais, caracterizada está parcialmente a infração apontada na inicial por violação aos arts. 153, 157, caput e 158 do RICMS.

Por fim, considerando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória a qual tem penalidade específica e norma inobservada resulta em sanção pela conduta infratora, deve se aplicar ao caso a sanção estampada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, para as

operações tributadas e o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, para as operações sem incidência do ICMS.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, em parte, para afastar a preliminar de decadência com esteio no art. 173, I, do CTN e, no mérito, julgar parcial procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

Este é o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

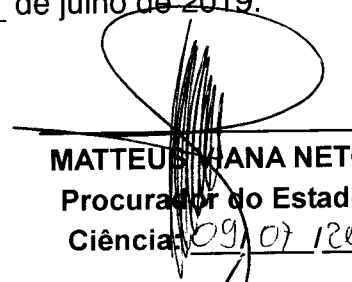
	B. DE CÁLCULO		MULTA
OP. SEM ICMS	10%	121.554,27	12.155,43
OP. COM ICMS	20%	79.050,77	15.810,15
<b>TOTAL</b>			<b>27.965,58</b>

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMÉRCIO**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar a decadência suscitada pela parte, conhecer do Reexame Necessário, dar provimento, para modificar a decisão proferida em julgamento singular de Improcedência e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2019.

  
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO  
Presidente

  
MATHEUS THANA NETO  
Procurador do Estado  
Ciência 09/07/2019

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
Conselheiro

  
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE  
Conselheiro

PROCESSO Nº 1/1781/2016

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201607572-4  
Conselheira Relatora: Antonia Helena T. Gomes

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRE RODRIGUES PARENTE**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO JORGE MEDEIROS**  
Conselheiro